

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 2007**

“Dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.”

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

### **I - RELATÓRIO**

O pleito dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Também dispõe que para efeito de contagem de tempo para a decadência do direito de pedir restituição na forma do dispositivo mencionado no art. 1º, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o período entre a data em que entrou em vigor o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e a data da publicação desta lei considera-se como de suspensão, voltando a contagem a correr a partir desta última data.

Em trâmite na Câmara dos Deputados a proposta obteve despacho inicial sendo encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Este é o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano

Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts. 32, inciso X, letra h, e art. 53, inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob o aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto, cumpre salientar que a natureza da proposição não implicará em impacto direto nas receitas públicas, uma vez que o pleito trata apenas de alteração da data do termo inicial ao direito de pleitear restituição nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN.

Passemos à análise de mérito.

Conforme preceito do art. 142 do CTN, “*compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

“Lançamento é o ato administrativo unilateral que tem o condão de constituir o crédito tributário. Lançamento por homologação é uma espécie do gênero LANÇAMENTO que consiste na modalidade por meio da qual, uma vez ocorrido o evento previsto na norma, que desemboca na obrigação tributária, o contribuinte, por sua conta e risco, individualiza o crédito tributário, indicando, para tanto, a sua natureza, a base de cálculo, alíquota e valor a recolher, efetuando, em seguida, o pagamento do montante apurado. Como o lançamento é ato administrativo privativo da administração, o simples fato de o contribuinte apurar e recolher o tributo não significa que houve lançamento tributário, por isso o CTN estabelece que o Fisco tem o prazo de cinco anos para proceder à homologação do crédito tributário. Nesta hipótese, o mesmo só estará perfeito e acabado mediante o pagamento e a homologação.

*Extinguem o crédito tributário: o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus artigos 150, §§ 1º e 4º (art. 156, VII do CTN).*

O art. 165, I do CTN determina que o contribuinte tem o direito à restituição total ou parcial em decorrência de cobrança ou pagamento espontâneo de valores pagos indevidamente ou a maior que os devidos, em

*face da legislação tributária aplicável.* Entretanto na hipótese de pagamento voluntário anterior ao lançamento efetuado pela autoridade administrativa, mesmo na prática, tendo sido extinta a obrigação, é necessária a homologação pela autoridade competente. Antes do nascimento do dever de pagar o tributo não há crédito, não tendo como haver extinção daquilo que não existe.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 no intuito de interpretar o inciso I do art. do art. 168 do CTN, proporcionou ilegalidade frente ao ordenamento jurídico tributário. Determina o art. 3º da referida lei que ‘*para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 118, de 25 de outubro de 1966 a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei*’.

O prazo para repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foram pontos de intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais. Quando finalmente resolvido no âmbito do STJ, volta a ser alvo de debates com a edição da Lei Complementar nº 118/05.” (Jus Vigilantibus – Do prazo para repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação – interpretação do art. 3º da LC 118/05 à luz do Código Tributário Nacional – [http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/15821](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/15821))

Sendo assim, a matéria em debate, com propriedade propõe modificação do art. 168, incisos I e II, alterando a data do termo inicial de contagem de prazo para o direito de pleitear restituição, passando da data de extinção do crédito tributário para **da data de homologação do crédito tributário**.

Ante o exposto, votamos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PLP nº. 107, de 2007 e, no mérito pela aprovação do PLP nº. 107, de 2007.

Sala das Comissões, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator